

## 4.2 A Tendência Universalizante dos Direitos Fundamentais Trabalhistas e o Combate ao *Dumping Social*

Sebastião Vieira Caixeta<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

Pretende-se, neste trabalho, apresentar um panorama da tensão existente entre a universalidade característica dos Direitos Humanos e dos Fundamentais<sup>1</sup>, com sua *eficácia expansiva* decorrente do princípio da máxima efetividade e a globalização excludente.

O movimento de globalização, impulsionado pelo neoliberalismo, procura deslegitimar o caráter universal e progressivo dos Direitos Humanos, negando, no limite, até a possibilidade de existência destes.

Nesse contexto, conquistas históricas do movimento operário são ameaçadas, impondo-se retrocessos sociais importantes e devastadores, que causam não só o rebaixamento das condições de vida, mas também adoecimentos e mortes, como os que decorrem da terceirização, jornadas exaustivas, assédio moral organizacional, *downsizing*, culminando no *dumping social*.

<sup>1</sup> Embora não caiba, pela limitação do objeto deste trabalho, discutir, aprofundadamente, conceituações e classificações, é necessário, ainda que em breve nota, distinguir Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. E o fazemos de acordo com o que parece ser a diferenciação da Constituição da República Federativa do Brasil, sinalizada no art. 4º, inciso II, e na epígrafe do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), e a que consideramos a melhor doutrina, que os classifica de acordo com os centros de poder de que advieram: Direitos Humanos são aqueles direitos universais positivados nos instrumentos internacionais; Direitos Fundamentais, na Constituição de cada país. Para aprofundamento na matéria, cf.: BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. São Paulo: LTr, 2004, p. 34-41; COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 71-82; MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 221-348.

É preciso resistir ressaltando a imprescindibilidade dos Direitos Humanos, revisitando e fortalecendo sua fundamentação/justificação, mediante a reafirmação do seu caráter universal, repousado no seu próprio fundamento: a dignidade da pessoa humana.

Para aplacar o movimento de globalização excludente, é imperativo corroborar a necessidade de realização do mínimo existencial inerente aos Direitos Humanos.

A partir do reconhecimento do trabalho como Direito Humano de primeira grandeza, pretende-se ressaltar a concepção de Trabalho Decente, nos termos preconizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), como mínimo existencial social, sem o qual a dignidade humana fica comprometida.

Finalizando, ressalta-se a tendência universalizante dos Direitos Fundamentais como elemento opositor ao *dumping* social, que deve ser prioritariamente combatido pelo Ministério Público do Trabalho, instituição vocacionada constitucionalmente à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis incidentes nas relações de trabalho, notadamente no que concerne às contratações feitas pela Administração Pública.

É evidente que não se pretende esgotar o assunto, nem tampouco abordar todas as questões relacionadas aos Direitos Humanos e Fundamentais, bem assim as vicissitudes que a globalização lhe impõe, mas contribuir para o debate, notadamente neste momento de crise, quanto à imprescindibilidade de preservação dos valores contidos no princípio da dignidade humana para evitar o avanço pelo caminho da barbárie e do caos social.

## 1 DIGNIDADE COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

O indivíduo é o ser humano de um tempo e lugar e tem história; é o homem concreto, material e existencialmente situado e ressituated na dinâmica das relações humanas e sociais<sup>2</sup>.

2 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Fragmentos de uma Grandiosa Narrativa: Homenagem ao Peregrino do Humanismo, Alessandro Baratta. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES,

O ser humano, dotado intrinsecamente de dignidade, está no centro, na essência e na base da criação do Direito. É ponto de partida, irradia-se para todo o sistema e é também o ponto de chegada.

É nessa dinâmica das relações sociais que se constrói o direito, notadamente os Direitos Humanos, tendo o ser humano como justificação e sujeito de todo o processo constituinte.

Com razão, portanto, Bobbio:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.<sup>3</sup>

Nessas circunstâncias, as consequências perversas da miséria e da exclusão, decorrentes da política do *laissez faire, laissez passer*, e a influência do pensamento socialista, sobretudo o marxismo, forçaram, principalmente após a I Guerra Mundial, o capitalismo liberal a reciclar-se, a “perder alguns anéis para poder conservar os dedos”, o que resultou no estabelecimento e na ampliação de Direitos Humanos de segunda dimensão<sup>4</sup>.

Os Direitos Humanos podem, nesse sentido, definir-se como o conjunto de processos sociais, econômicos, normativos, políticos e culturais que abrem e consolidam – a partir do reconhecimento, da transferência de poder e da mediação jurídica – espaços de luta pela particular concepção da dignidade humana<sup>5</sup>.

---

Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Direitos humanos e globalização** [recurso eletrônico]: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, 2ª. ed., dados eletrônicos. –, p. 559-560. Disponível em: <http://goo.gl/pbc2Ec>. Acesso em: 16 maio 2016.

3 BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

4 MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Neoliberalismo: o declínio do Direito. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Direitos humanos e globalização** [recurso eletrônico]: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, 2ª. ed., dados eletrônicos. p. 115. Disponível em: <http://goo.gl/pbc2Ec>. Acesso em: 16 maio 2016.

5 FLORES, Joaquín Herrera. Los Derechos Humanos en el Contexto de la Globalización: Tres Precisiones Conceptuales. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Direitos humanos e globalização** [recurso eletrônico]: fun-

Na mesma linha, David Sánchez Rúbio:

*Consideramos los derechos humanos como procesos de apertura y consolidación de espacios de lucha por la dignidad humana, procesos que se dan tanto en situaciones de emergencia como en conflictos armados o en situaciones de "paz".<sup>6</sup>*

Não é por outra razão que esse ideal foi, ao longo da história, desenvolvido pelas Declarações de Direitos, pela doutrina social da igreja, pelo Constitucionalismo Social, pelas Normas Internacionais do Trabalho.

A concepção de dignidade humana está, visceralmente, fundada numa autêntica compreensão do que é o homem, considerado não só na dimensão material, econômica ou social, mas também na dimensão psíquica e espiritual, voltada para o transcendente, indissociável em sua natureza<sup>7</sup>.

Nessa senda, toda a construção, a justificação e a definição mesma dos Direitos Humanos repousam no fundamento da dignidade da pessoa humana.

Lapidar, portanto, a lição de Fábio Konder Comparato:

Uma das tendências marcantes do pensamento moderno é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento de validade – do direito em geral e dos Direitos Humanos em particular – já não se deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstração metafísica – a natureza – como essência imutável de

---

damentos e possibilidades desde a teoria crítica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, 2ª. ed., dados eletrônicos. –, p. 98-99. Disponível em: <http://goo.gl/pbc2Ec>. Acesso em: 16 maio 2016. (tradução livre).

6 RUBIO, David Sánchez. Reflexiones e (Im)Precisiones en Torno a la Intervención Humanitaria y los Derechos Humanos. *In*: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Direitos humanos e globalização** [recurso eletrônico]: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, 2ª. ed., dados eletrônicos. –, p. 247-248. Disponível em: <http://goo.gl/pbc2Ec>. Acesso em: 16 maio 2016.

7 ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: o enfoque da doutrina social da igreja. Rio de Janeiro: Renovar, Biblioteca de Teses, 2001, p. 160.

todos os entes no mundo. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, juntamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias.<sup>8</sup>

Torna-se, assim, imprescindível articular a justificação/fundamentação dos Direitos Humanos como imperativo gerador dessas normas internacionais preservadoras da dignidade humana ao mesmo tempo em que, num movimento circular, essas devem ser invocadas como forma de legitimação dos Direitos Fundamentais no âmbito interno dos diversos países, na perspectiva de que há, cada vez com mais frequência e força, crescente movimento de tentar deslegitimar tais direitos sociais no Brasil e no mundo, agora sob o pretexto da crise econômica internacional, como se viu nas justificativas da recente Reforma Trabalhista aprovada no Brasil.

Nesse contexto, o diálogo das fontes internas e internacionais e a invocação de ambas na argumentação jurídica tendem a trazer resultados mais positivos em prol da realização da dignidade humana.

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, art. 1º, inciso III), é um princípio ético fundamental em que se baseia a cidadania, a noção de sujeito jurídico, a valoração ética e política da democracia e daí por diante. Assim, é o princípio da dignidade da pessoa humana que está na base da enunciação de todos Direitos Fundamentais<sup>9</sup>. É a dimensão individual do homem que está protegida aqui, não como mero indivíduo empírico, mas revestido de valor jurídico e, antes deste, de valor ético.<sup>10</sup>

Mesmo Joaquín Herrera Flores, apesar das oposições quanto à universalidade dos Direitos Humanos frente às exigências do multiculturalismo (do que não vamos no ocupar aqui em razão do foco do

8 COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://goo.gl/fIKisF>. Acesso em: 16 maio 2016.

9 E, evidente, também dos Direitos Humanos, frise-se novamente.

10 MARQUES NETO, *op. cit.*, p. 114.

presente trabalho), parece concordar com a centralidade da dignidade humana em ditos direitos:

*En la tradición de derechos humanos que ha venido imponiéndose durante la época de la Guerra Fría, la fundamentación filosófica de los mismos se ha plasmado en dos tendencias: la universalidad de los derechos y su pertenencia innata a la persona humana. Nada ni nadie puede ir contra dicha “esencia”, ya que al hacerlo pareciera que atentamos contra las propias características de la “naturaleza” y la dignidad humanas universales.<sup>11</sup>*

Assentada como fundamento dos Direitos Humanos, torna-se conveniente, nesse passo, definir o que se compreende, contemporaneamente, por dignidade da pessoa humana.

Tal definição passa necessariamente pelos ensinamentos de Kant:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.<sup>12</sup>

É, talvez, a melhor síntese desse princípio, ao referi-lo ao reconhecimento do homem como um fim em si mesmo, reconhecimento esse que introduz a importante dimensão do respeito nas relações entre os homens. Esse reconhecimento, no sentido kantiano, implica o reconhecimento do outro em sua concretude, ou seja, em sua diferença, sem o que noções como as de cidadão e sujeito de direitos como que perdem seu suporte.<sup>13</sup>

Preciosa, nessa quadra, a lição de José Claudio Monteiro de Brito Filho:

11 FLORES, *op. cit.*, p. 72.

12 KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2005, p. 77.

13 MARQUES NETO, *loc. cit.*

No primeiro caso, o que tem preço pode ser comparado ou trocado; já no caso da dignidade, ela funciona como atributo do que não pode sê-lo, ou seja, o que tem dignidade não é passível de substituição ou comparação. Como o homem, ser racional e dotado de autonomia, é o único capaz de fazer suas escolhas, ele é considerado como o único, também, que é possuidor de dignidade. Não pode o homem, então, em nenhuma circunstância ser considerado de outra forma que não como um fim em si mesmo.<sup>14</sup>

A percepção da centralidade do princípio é reconhecida também pelos tribunais superiores, cuja jurisprudência vem assentando que “a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ilumina a interpretação da lei ordinária”.<sup>15</sup>

Avançando um pouco mais, calha muito bem a definição apresentada por Ingo Wolfgang Sarlet para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.<sup>16</sup>

14 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004, p. 45.

15 BARROSO, Luís Roberto. O Começo da História: A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs.). **Direitos humanos e globalização** [recurso eletrônico]: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010, 2ª. ed., dados eletrônicos. –, p. 335. Disponível em: <http://goo.gl/pbc2Ec> Acesso em: 16 maio 2016.

16 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

Nesse contexto, a dignidade, sendo atributo do ser humano, qualidade intrínseca, irrenunciável e inalienável, impõe reconhecer-lhe ser merecedor de um mínimo de direitos.<sup>17</sup>

Oportuna, novamente, a lição de Joaquín Herrera Flores:

*Los derechos humanos, en su integralidad y desde el universo normativo de resistencia que defendemos en estas páginas, constituyen algo más que el conjunto de normas formales que los reconocen y los garantizan a un nivel nacional o internacional, formando parte de la tendencia humana ancestral por construir y asegurar las condiciones sociales, políticas, económicas y culturales que permiten a los seres humanos perseverar en la lucha por la dignidad, o lo que es lo mismo, el impulso vital que, en términos spinozianos, les posibilita mantenerse en la lucha por seguir siendo lo que son: seres dotados de capacidad y potencia para actuar por sí mismos.*<sup>18</sup>

Nessa esteira, a dignidade tem sido reconhecida, pelos principais textos nacionais e internacionais, como a base da vida em sociedade e dos Direitos Humanos. Por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a nossa Constituição Federal, as quais fundamentam-se na ideia da razão como justificadora da dignidade e de direitos mínimos, revelando que a dignidade deve produzir efeitos no plano material, como vetor que impõe obrigações ao Estado e a toda a sociedade. É que não se pode falar em dignidade da pessoa humana se isso não se materializa em suas próprias condições de vida. Como falar em dignidade sem direito à saúde, ao trabalho, enfim, sem o direito de participar da vida em sociedade com um mínimo de condições?<sup>19</sup>

Nesse mesmo caminhar, são as lições de Luís Roberto Barroso, ressaltando a importância o núcleo existencial mínimo:

*O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no*

17 BRITO FILHO, Trabalho..., 2004, *loc. cit.*

18 FLORES, *op. cit.*, p. 97.

19 BRITO FILHO, Trabalho..., 2004, p. 47.

mondo. É um respeito à criação, independentemente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. Não tem sido singelo, todavia, o esforço para permitir que o princípio transite de uma dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais. Partindo da premissa anteriormente estabelecida de que os princípios, a despeito de sua indeterminação a partir de certo ponto, possuem um núcleo no qual operam como regras, tem-se sustentado que no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana esse núcleo é representado pelo mínimo existencial.<sup>20</sup>

Por fim, merece destaque que, em todas as relações públicas e privadas, o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) tornou-se o centro axiológico da concepção de Estado Democrático de Direito e de uma ordem mundial idealmente pautada pelos Direitos Humanos e Fundamentais.<sup>21</sup>

## 2 UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Sendo a dignidade qualidade intrínseca, irrenunciável e inalienável do ser humano, valor fundante e constituinte da ordem jurídica, fundamento dos Direitos Humanos, a universalidade destes apresenta-se, com clareza meridiana, como característica imanente.

Trata-se da mais importante característica dos Direitos Humanos, porque capaz de dar formato à sua própria concepção<sup>22</sup>. É que só se pode sustentar a ideia global de Direitos Humanos admitindo-se a

20 BARROSO, *O Começo...*, loc. cit.

21 *Ibidem*, p. 329.

22 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Curso de Especialização à Distância: Direitos Humanos e Trabalho**. Módulo I: Direitos Humanos e trabalho: Fundamentos Teóricos. Texto-base do Conteudista, p. 64.

concepção de que existem direitos que devem ser respeitados por todos os Estados, por todos os povos, em todos os lugares.<sup>23</sup>

Tal atributo dos Direitos Humanos decorre, antes de tudo, da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, em Paris-França, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.<sup>24</sup>

É o caráter da universalidade que adjetiva e define a Declaração Universal dos Direitos Humanos.<sup>25</sup>

Merece transcrição a lição de André Franco Montoro:

Afirmou-se assim, que as pessoas não são sombras, não são aparências, são realidades concretas e vivas, daí porque a Declaração fez um duplo reconhecimento: Primeiro, que acima das leis emanadas do poder dominante, há uma lei maior de natureza

23 BRITO FILHO, *Trabalho...*, 2004, p. 37-38.

24 Isso se extrai tanto do Preâmbulo (Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando ser essencial que os Direitos Humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão; Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos Direitos Humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades), como do texto da Declaração (A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, [...], por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. [...] Artigo 28. Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados. [...] Artigo 30. Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos. ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 16 maio 2016.

25 LUÑO, Antonio-Henrique Pérez. *La universalidad de los derechos en la 'L' conmemoración de la Declaración Universal de los Derechos Humanos de Naciones Unidas*. In COSTA, Raúl Ferrero (coord.). *Derecho Constitucional General: materiales de enseñanza*. Lima – Perú: Universidad de Lima, 2004, p. 405. Disponível em: <https://goo.gl/tMCjdP>. Acesso em: 16 maio 2016.

ética e validade universal. Segundo, que o fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a pessoa humana é o valor fundamental da ordem jurídica, sendo, portanto, a fonte das fontes do direito.<sup>26</sup>

Tal Declaração, ao assentar a ideia de que os Direitos Humanos são universais, inerentes à condição de pessoa humana e não relativos às peculiaridades sociais e culturais de determinada sociedade, e ao incluir em seu elenco não só direitos civis e políticos, mas também direitos sociais, econômicos e culturais, demarca a concepção contemporânea dos Direitos Humanos.<sup>27</sup>

Também a lição de Bobbio reafirma a característica, para quem “somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns”.<sup>28</sup>

Necessário esclarecer que a universalidade dos Direitos Humanos aponta para uma pauta ética e direitos básicos aplicáveis a todos seres humanos em qualquer lugar, mas não exige a incidência uniforme de dispositivos protetivos dos Direitos Humanos em todos os países e locais, admitindo, portanto, uma certa flexibilização que adeque suas normas às culturas locais, aos costumes consagrados, desde que, com isso, não se viole a essência do direito tido como inerente e intrínseco ao ser humano.

A propósito, confira-se a lição do eminente professor José Claudio Monteiro de Brito Filho:

Há uma ordem internacional para os Direitos Humanos, isso é um fato e uma necessidade. Ela deve ser estabelecida em cima de uma pauta mínima, que possa ser tida efetivamente como

26 MONTORO, André Franco. *Os princípios dos Direitos do Homem: a explicação*. Disponível em: <http://ramdemokratia.blogspot.com.br/2009/05/os-principios-dos-direitos-do-homem.html>. Acesso em: 16 maio 2016.

27 PIOVESAN, Flávia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (Coords.). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998, p. 139.

28 BOOBIO, *op. cit.*, p. 28.

universal, e necessária à preservação da dignidade da pessoa humana, que é a base, entendo, da construção de qualquer pensamento a respeito de Direitos Humanos. Essa ordem, todavia, já adiante, embora vá voltar a essa questão, deve ser, em certos aspectos, dotada de flexibilidade suficiente para respeitar a adoção, em culturas distintas, de modos distintos de viabilizar direitos, embora não para negá-los.<sup>29</sup>

Da mesma forma que não se deve tentar utilizar a universalidade para impor costumes e valores de países dominantes, não se pode invocar o multiculturalismo para eximir-se de observar direitos que dão essência e completude ao ser humano.

Nessa quadra, oportuno transcrever a lição de Pérez Luño:

*Hay que convenir que en nombre de la universalidad no se puede imponer coactivamente un modelo político cultural eurocéntrico a países que cuentan con instituciones culturales y políticas propias heredadas de una tradición que responde a exigencias de racionalidad y que, por tanto, no representa formas, más o menos encubiertas, de dictaduras o tiranías.*<sup>30</sup>

A universalidade é justificada para os direitos considerados indispensáveis a todos os seres humanos, assim reconhecidos pela comunidade de nações.<sup>31</sup> A natureza universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas; o máximo que se permite são diferenças nas formas de aplicação.<sup>32</sup>

Nesse contexto, não se pode admitir, com efeito, a prevalência dos direitos locais, muitas vezes definidos de forma arbitrária, naquilo que contravenham os valores universais, próprios do ser humano e asseguradores da sua dignidade. A esse respeito, invocam-se, novamente, os ensinamentos de José Claudio Monteiro de Brito Filho:

29 BRITO FILHO, *Curso...*, p. 67.

30 LUÑO, *op. cit.*, p. 416.

31 BRITO FILHO, *Curso...*, p. 68.

32 GREGORI, José. Universalidade dos Direitos Humanos e Peculiaridades Nacionais. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/estado/artigo08.htm>. Acesso em: 16 maio 2016.

Essa prevalência dos valores locais — característica, também, do relativismo — sobre valores universais, penso, em primeiro lugar, recusa consistência à ideia de um conjunto de valores e direitos protetivos dos indivíduos em qualquer circunstância, em qualquer lugar do planeta, ou pelo menos os subordina, de forma rígida, ao seu reconhecimento no plano da comunidade. Isso solapa a concepção de Direitos Humanos e, em minha visão, é inaceitável no atual estágio de desenvolvimento e integração da humanidade.<sup>33</sup>

Dessa forma, a solução passa pela construção de posição intermediária entre o universalismo e as teorias que se opõem a ele (relativismo, comunitarismo, teoria crítica). Trata-se da aplicação flexível, já mencionada acima, dos Direitos Humanos, desde que respeitado o núcleo essencial que os justificam como realizadores da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, valiosa a lição de José Gregori:

Estranhas e inesperadas vias percorreu a construção da universalidade. Mas, temos certeza que iremos transpor o fim desse século [20] com os Direitos Humanos reconhecidos como universais, convivendo com formas de aplicação que se enriquecem na diversidade cultural da humanidade.<sup>34</sup>

Desse modo, não há incompatibilidade entre pregar uma pauta mínima fundada na ideia da universalidade e, ao mesmo tempo, respeitar as culturas naquilo que não colidam com os direitos básicos dos seres humanos. Respeita-se, assim, a diversidade ao mesmo tempo em que se afirma a unidade, se não em forma, ao menos em substância.<sup>35</sup>

À guisa de conclusão deste tópico, vale transcrever esta lição de Pérez Luño:

33 BRITO FILHO, *Curso...*, p. 69.

34 GREGORI, *loc. cit.*

35 BRITO FILHO, *Curso...*, p. 77-80.

Concluyo, los derechos humanos o son universales o no son. No son derechos humanos, podrán ser derechos de grupos, de entidades o de determinadas personas, pero no derechos que se atribuyan a la humanidad en su conjunto. La exigencia de universalidad, en definitiva, es una condición necesaria e indispensable para el reconocimiento de unos derechos *inherentes a todos los seres humanos, más allá de cualquier exclusión e más allá de cualquier discriminación*.<sup>36</sup>

### 3 O TRABALHO COMO DIREITO HUMANO (NÚCLEO MÍNIMO DO TRABALHO DECENTE)

O trabalho é inerente à condição humana. Daí constituir-se a sua proteção imperativo que se deduz do próprio conceito de Direito, orientado que é pela ideia de justiça e centrado na pessoa humana, de inafastável dimensão individual, social e coletiva.<sup>37</sup>

A conjugação desse valor fundamental com outros dois também fundamentais – a cidadania e os valores sociais do trabalho<sup>38</sup> – põe em especial relevo a figura do cidadão trabalhador, que merece diferenciada e robusta proteção pela ordem jurídica nacional e internacional.

Daí decorre que o vínculo jurídico trabalhista lato senso não pode ficar desprotegido, por ser imperativa a salvaguarda do valor fundamental do seu próprio objeto – o trabalho.

Cabe citar, nesse passo, a lapidar lição de Dalmo de Abreu Dallari:

O trabalho permite à pessoa humana desenvolver sua capacidade física e intelectual, conviver de modo positivo com outros seres humanos e realizar-se in-

36 LUÑO, *op. cit.*, p. 421.

37 LEDUR, Leticia Freire. **O princípio da proteção do trabalho**: fundamento, feição e eficácia constitucionais. Disponível em: <http://goo.gl/GXZIA9>. Acesso em: 16 maio 2016, p. 23.

38 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 1º, incisos II e IV.

---

tegralmente como pessoa. Por isso o trabalho deve ser visto como um direito de todo ser humano.<sup>39</sup>

A valorização do trabalho é um dos princípios cardeais da ordem constitucional brasileira democrática. Reconhece-se a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social.<sup>40</sup>

Como se sabe, no bojo dos Direitos Humanos estão direitos específicos dos trabalhadores, englobados na segunda geração ou dimensão, que trata, entre outros, dos direitos econômicos e sociais, conjunto de direitos que, tão importantes quanto os direitos civis e políticos, exalta necessidades do ser humano, que são fundamentais para sua integração à vida em sociedade. Diferenciam-se dos Direitos Humanos de primeira dimensão porque, geralmente, exigem, ao contrário da simples abstenção do Estado, prestações positivas deste, ou seja, importam investimentos e políticas definidas do Estado para serem oferecidos. Os objetivos diretos dos direitos sociais, entretanto, não os tornam distintos ou antagônicos dos direitos de primeira dimensão, pois todos eles, incluindo os mais recentes, de fraternidade, caminham no mesmo sentido, que é possibilitar dignidade ao ser humano. As dimensões dos Direitos Humanos, então, completam-se mutuamente, interagindo entre si.<sup>41</sup>

Os direitos sociais são Direitos Fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, e têm por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.<sup>42</sup>

A propósito, a lição de Amauri Mascaro Nascimento:

---

39 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos** - direito ao trabalho em condições justas. Disponível em: <http://goo.gl/xyg75M>. Acesso em: 16 maio 2016.

40 DELGADO, Maurício Godinho. Os direitos fundamentais nas relações de trabalho. In: CORDEIRO, Juliana Vignoli e CAIXETA, Sebastião Vieira (Coords.). **O MPT como promotor dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2006, p. 172.

41 BRITO FILHO, *Trabalho...*, p. 47-48.

42 MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 7ª. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 190.

Não há contraposição entre os Direitos Humanos clássicos individuais e os direitos sociais. Interpenetram-se, apesar do diferente contexto ideológico que os inspirou. Não se fundem, mas se implicam de modo dialético, exercendo uma mútua influência, que os aperfeiçoa.<sup>43</sup>

O sistema de garantia dos Direitos Humanos, a partir da Declaração Universal (e os outros instrumentos que lhe seguiram), articula, em constante interação, os três valores fundamentais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade e suas correspondentes dimensões de Direitos Humanos, que não se excluem – ao revés, cumulam-se –, evidenciando a concepção contemporânea destes, numa unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível.

O grande desafio do sistema é realizar tais direitos em três âmbitos (dimensões): formal – o reconhecimento no ordenamento jurídico; material – a criação das condições materiais que propiciem sua realização; e procedimental – a existência de um sistema de garantias que assegurem a proteção e a tutela dos direitos.<sup>44</sup>

Calha muito bem aqui, os ensinamentos de Flávia Piovesan:

Vale dizer, sem a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais, enquanto que, sem a realização dos direitos civis e políticos, ou seja, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos e sociais carecem de verdadeira significação. Não há mais como cogitar da liberdade divorciada da justiça social, como também infrutífero pensar na justiça social divorciada da liberdade. Em suma, todos os Direitos Humanos constituem um complexo integral, único e indivisível, em que os diferentes

43 NASCIMENO, Amauri Mascaro. **Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998, p. 285.

44 CASTELLANOS, Angel Rafael Marino; TERRURÓ, Suzana María da Gloria. La triple dimensión de los derechos humanos. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; ARAUJO, Nadia (Orgs.). **Os direitos humanos e o direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 180-189. (Tradução livre).

direitos estão necessariamente inter-relacionados e interdependentes entre si.<sup>45</sup>

É a partir desse contexto que a Declaração Universal (arts. 23 e 24), estatuidando o direito ao trabalho e uma série de outros que lhe são consectários ou complementares, começa a formar o conjunto do que se pode denominar de direitos mínimos do homem-trabalhador, na conjuntura de mínimo existencial que configura os Direitos Humanos.

Não há dignidade sem o mínimo existencial, conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém viver abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado.<sup>46</sup>

A dignidade da pessoa humana como preceito ético e fundamento constitucional exige do Estado não só respeito e proteção, mas garantia de efetivação dos direitos dela decorrentes. Toda a pessoa é sujeita de direitos e deveres e como tal deve ser tratada. Quando, do ponto de vista jurídico, falamos de um “mínimo existencial” estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos Direitos Humanos, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia que o norteia refere-se à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna.<sup>47</sup>

Nesse contexto, é o trabalho, ordinariamente, que propicia o alcance desse patamar mínimo existencial. O direito ao trabalho, isto é, de ter um trabalho ou de trabalhar, é o meio mais expressivo de se obter a existência digna.<sup>48</sup>

Nas palavras do próprio Diretor-Geral da OIT:

45 PIOVESAN, *op. cit.*, p. 137-139.

46 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 202.

47 WEBER, Thadeu. **A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls**. Disponível em: <http://goo.gl/42Hehl>. Acesso em: 16 maio 2016.

48 SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8ª ed., atual., até a Emenda Constitucional 70, de 22.12.2011. – São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 189.

La experiencia diaria nos recuerda que, para todos, el trabajo es un aspecto definitorio de la existencia humana. El trabajo es un medio para sustentar la vida y satisfacer las necesidades básicas. Pero es también la actividad mediante la cual las personas afirman su propia identidad, tanto ante sí mismas como ante quienes les rodean. El trabajo es crucial para el ejercicio de opciones personales, para el bienestar de la familia y para la estabilidad de la sociedad.<sup>49</sup>

É que a maioria dos seres humanos, por não ter outros meios de subsistência, tem no trabalho a única forma de, autonomamente, suprir as necessidades básicas de bens materiais indispensáveis à sobrevivência própria e da família, mediante a venda de sua força de trabalho.

Desse modo, o direito ao trabalho se converte em direito essencial do cidadão trabalhador, verdadeira pedra de toque para resguardar sua dignidade humana, impondo-se, portanto, ao Estado a obrigação de prover a satisfação desse direito, com prioridade.

Infelizmente, esse direito essencial não vem sendo satisfeito mundo afora e tampouco no Brasil. As estimativas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) dão conta de que há cerca de 208 milhões de desempregados no mundo, com tendência de aumento para os próximos dois anos<sup>50</sup>. No Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, são 9,4 milhões até o fim do ano (taxa de desocupação de 14%).<sup>51</sup>

O pior de tudo é que a falta de trabalho acaba gerando o falso discurso de que é necessário reduzir as condições de trabalho exis-

49 OIT. **Memoria del Director General**: Reducir el déficit del trabajo decente: un desafío global. Primera edición, Ginebra — Suiza: Oficina Internacional del Trabajo, 2001. p. 6. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/rep-i-a.pdf>. Acesso em: 16 maio 2016.

50 OIT. **A desaceleração econômica poderá forçar os trabalhadores a aceitar empregos de menor qualidade**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_865502/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_865502/lang-pt/index.htm). Acesso em: 5 maio 2023.

51 Desemprego sobe a 8,8% no primeiro trimestre de 2023, diz IBGE. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/04/28/desemprego-sobe-a-88percent-no-trimestre-encerrado-em-marco-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 16 maio 2016.

tentes para acolher os trabalhadores excluídos do mercado, em lógica que somente favorece a concentração de riqueza e o alargamento das desigualdades.<sup>52</sup> Trata-se do velho discurso neoliberal: “o desemprego, como fenômeno massivo e duradouro, é o resultado da política que tem por objetivo manter os salários em um nível superior ao que seria possível nas condições de mercado”<sup>53</sup>. Este discurso impulsionou a Reforma Trabalhista de 2017 e foi o mote desregulamentador do nefasto Governo que encerrou no ano passado.

Nesse contexto desfavorável, é ainda mais urgente e grave a necessidade de comprometimento de todos para salvaguarda dos Direitos Humanos Trabalhistas, que são definidos não só da Declaração Universal já citada, mas também em muitos outros instrumentos internacionais e multilaterais (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção Interamericana de Direitos Humanos etc.), com destaque para as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Com efeito, é partir desses tratados de índole laboral, inspirados e conjugados com os documentos editados pela Organização das Nações Unidas (ONU), que se vai definir o conceito de Trabalho Decente, núcleo dos Direitos Humanos Trabalhistas.

O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT, definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.<sup>54</sup>

52 BRITO FILHO, *Trabalho...*, p. 90.

53 MISES, Ludwig von. *Apud* BARROS, Carlos Juliano. Mais Mises, menos direitos. **Carta Capital**. 13 abril de 2016. Disponível em: <http://goo.gl/toxxpd>. Acesso: 16 maio 2016.

54 OIT. **O que é Trabalho Decente**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>. Acesso em: 16 maio 2016.

São esses direitos mínimos do ser humano trabalhador que devem caracterizar o que denominamos Trabalho Decente. Menos que isso é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para que seja preservada sua dignidade. Não há Trabalho Decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador; sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso; sem justa remuneração pelo esforço despendido; sem o Estado tomar todas as medidas necessárias à criação e à manutenção dos postos de trabalho; sem o trabalhador estar protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano. Trabalho Decente, então, é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração; à preservação de sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.<sup>55</sup>

A propósito, são percucientes essas observações do Diretor-Geral da OIT:

Pero para hacer realidad las aspiraciones tenemos que comenzar por hacer frente al déficit global de trabajo decente. Tal déficit se traduce en una oferta de empleo insuficiente, una protección social inadecuada, la denegación de los derechos en el trabajo y deficiencias en el diálogo social. Esto nos da una medida de la gran diferencia que hay entre el mundo en el que trabajamos y las esperanzas que tiene la gente de una vida mejor.<sup>56</sup>

Negar a observância dessas condições de trabalho é negar os Direitos Humanos do trabalhador, opondo-se aos seus princípios básicos, principalmente o maior deles: a dignidade da pessoa humana.<sup>57</sup>

55 BRITO FILHO, *Trabalho...*, p. 61.

56 OIT, *op. cit.*, 2001, p. 8-9.

57 BRITO FILHO, *Trabalho...*, p. 62.

#### 4 TENDÊNCIA UNIVERSALIZANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS: COMBATE AO *DUMPING* SOCIAL E À PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

A Constituição da República Federativa do Brasil 1988 estabeleceu um conjunto de *direitos sociais trabalhistas*, de alcance coletivo geral, aplicáveis às relações de trabalho lato senso, independentemente da diversidade dos regimes jurídicos dos trabalhadores.<sup>58</sup>

Aplicam-se, indistintamente, aos trabalhadores do setor privado (CF, artigo 7º) e do público, seja no vínculo estatutário (CF, artigo 39, § 2º), seja no especial administrativo (Lei n.º 8.745/1993, artigo 11).

Assim, na verdade, os direitos sociais, bem como os de índole especificamente trabalhistas, previstos no Capítulo II do Título II da Constituição são aplicáveis, de maneira geral, a toda classe trabalhadora, considerada no sentido amplo, salvo as incompatibilidades específicas e essenciais de cada regime jurídico. É que o Constituinte Originário, quanto a tais direitos sociais trabalhistas, lançou-lhes as sementes da generalidade, orientando a atuação do intérprete e do Legislador Derivado.

Além da aplicação ao pessoal do setor público já tratado acima, confirma-o, em relação aos avulsos, o artigo 7º, inciso XXXIV, da Carta Política; aos estagiários, a Lei n.º 11.788/2008; aos cooperados, a Lei n.º 12.690/2012.

Todas essas disposições legais estão, evidentemente, sob o influxo dos valores, princípios e normas constitucionais, em especial

58 Cf.: BRASIL. STF. Rcl 3303, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-02 PP-00312; BRASIL. STF. ACO 2169, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 18/09/2013, publicado em DJe-189 DIVULG 25/09/2013 PUBLIC 26/09/2013; BRASIL. STF. Rcl 13113, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 19/03/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21/03/2013 PUBLIC 22/03/2013; BRASIL. STF. Rcl 12642, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/02/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01/03/2012 PUBLIC 02/03/2012)

dos fundantes atinentes à dignidade da pessoa humana e à valorização social do trabalho.

A Constituição da República, nesse diapasão, estabeleceu notável proteção à relação de trabalho lato senso que decorre de tais preceitos.

Corroborando ainda mais essa compreensão o intuito reformador subjacente à Emenda Constitucional n. 45, que, ao romper com o paradigma anterior e ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a generalidade das relações de trabalho<sup>59</sup>, reforçou a aplicabilidade dos princípios atinentes ao Direito do Trabalho à totalidade das relações jurídicas laborais.<sup>60</sup>

Nessa linha, oportuna a transcrição da lição de Cláudio Dias Lima Filho:

Os direitos essenciais do trabalhador, supranacionalmente reconhecidos como *Direitos Humanos* e nacionalmente dotados de estatura constitucional de *Direitos Fundamentais*, devem seguir os preceitos que apontam no sentido da *maximização de sua eficácia*, o que torna incompatível com a Constituição – e por isso, *inconstitucional* – qualquer tentativa de restringi-los por meio de legislação ordinária.<sup>61</sup>

Trata-se da aplicação do princípio da máxima efetividade, segundo o qual à norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. Ademais, por intercessão do princípio da força normativa da constituição, deve prevalecer a interpretação que conduza à eficácia ótima da lei fundamental.<sup>62</sup>

59 A despeito, *data maxima venia*, da equivocada decisão do Supremo Tribunal na ADI 3395, fundamentada no texto anterior ao da EC 45/2004.

60 SÜSSEKIND, Arnaldo. Da relação de trabalho. In: **Rev. TST**, Brasília, vol. 75, n.º 4, out/dez. 2009, p. 22.

61 LIMA FILHO, Cláudio Dias. Por uma interpretação não restritiva dos direitos fundamentais do trabalhador reconhecidos na Constituição. In: MIESSA, Élisson e CORREIA, Henrique. **Estudos aprofundados – Ministério Público do Trabalho (MPT)**, 2ª ed., 2013, p. 240.

62 CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª. ed. 4ª. reimpr. Coimbra: Almedina, pp. 1.224 e 1226.

Compondo os Direitos Fundamentais trabalhistas o *patamar civilizatório mínimo*<sup>63</sup>, além de não poderem ser derogados, tal qualidade milita em favor da eficácia universalizante.

Os Direitos Fundamentais são, assim, dotados de *eficácia expansiva* que inclui todos os âmbitos jurídicos<sup>64</sup>, razão pela qual ganham progressivamente maior alcance, *tendo o texto constitucional como ponto de partida e não como ponto de chegada*<sup>65</sup>.

A partir dele, deve-se buscar o avanço dos Direitos Fundamentais Trabalhistas, mediante três caminhos: pela contínua e crescente busca de efetividade dos direitos sociais trabalhistas; pelo alargamento da própria abrangência desse segmento jurídico mediante a reconstrução ampliativa do conceito de subordinação; pela construção de um processo extensivo dos direitos sociais trabalhistas para as relações de trabalho lato senso, principalmente as decorrentes de contratações feitas pela Administração Pública.<sup>66</sup>

Essa eficácia expansiva, fundada também na universalidade dos Direitos Humanos e Fundamentais, está em constante tensão com o movimento de globalização excludente que vivemos.

Esse quadro vem continuamente ameaçando conquistas históricas do movimento operário e impondo retrocessos sociais importantes e devastadores, que causam não só o rebaixamento das condições de vida, mas também adoecimentos e mortes, como os que decorrem da terceirização, jornadas exaustivas, assédio moral organizacional, *downsizing*, cumulando no *dumping* social e na precarização do trabalho humano.

Nesse contexto, o avanço do discurso neoliberal, impulsionado pela globalização, intenta negar a existência do conflito entre o capital

63 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 7ª. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 1.402-1.403.

64 GAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo** – Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e protagonismo judiciário. São Paulo: Almedina, 2016, p. 26. Disponível em: <https://goo.gl/RFFP8V>. Acesso em: 16 mai. 2016.

65 LIMA FILHO, *op. cit.*, p. 241.

66 DELGADO, *op. cit.*, 2006, p. 194.

e o trabalho, pretendendo fazer crer que os operários não são subordinados ou detentores de interesses contrapostos, mas, sim, colaboradores interessados e, mais que isso, responsáveis pelo sucesso ou fracasso da empresa, que provê sua subsistência. Assim, as corporações econômicas não se contentam mais com a apropriação apenas da força de trabalho do operário, que é chamado a integrar-se, completamente, à estrutura empresarial, responsável não só pelo seu labor, mas também pelo controle da qualidade da sua atividade e dos companheiros que lhe rodeiam, com o que se aprisionam seus corações e mentes também.

Mas tal quadro, além de evidentemente insustentável por provocar exacerbada e intolerável concentração de renda – 1% da população mundial terá mais do que os 99% restantes<sup>67</sup> –, muito bem demonstrada no livro *Capital do Século XXI* de Thomas Piketty, precisa ser energeticamente combatido.

Precisamos, sempre, reafirmar que um outro mundo é possível e, para realizá-lo, devemos, entre outras coisas, combater, energeticamente, o chamado *dumping* social e a precarização do trabalho humano, que têm efeitos ilícitos perversos no campo do direito individual e também coletivo.

*Dumping* é a prática desleal, ilícita, portanto, no âmbito do comércio internacional, que consiste em abaixar, artificialmente, muitas vezes aquém do patamar dos custos, os preços de produtos com o intuito de eliminar a concorrência e aumentar as quotas de mercado. *Dumping* social, por sua vez, é uma prática que visa ao aumento dos lucros mediante o deslocamento da atividade para onde os direitos dos trabalhadores, se existem, não alcançam o patamar mínimo civilizatório, com acentuada precarização das condições de trabalho. Ocorre também, com frequência, no âmbito das relações de trabalho como método de redução de custos que opta pelo sistemático desrespeito, puro e simples, dos Direitos Fundamentais Trabalhistas, como forma

---

<sup>67</sup> ADJUTO, Graça. Riqueza de 1% da população mundial supera a dos 99% restantes em 2015. **EBC Agência Brasil**. 18 janeiro de 2016. Disponível em: <http://goo.gl/pOEjLC>. Acesso em: 16 maio 2016.

de, ilicitamente, aumentar o lucro às custas dos trabalhadores, produzindo concorrência desleal e precarização das relações de trabalho.<sup>68</sup>

Durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 2007 no Tribunal Superior do Trabalho, aprovou-se o Enunciado n.º 4 relacionado ao *dumping* social, que vem sendo com frequência repetido em condenações judiciais e que serve de bom parâmetro para este trabalho:

*DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO*

SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido *dumping social*, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, d, e 832, § 1º, da CLT.<sup>69</sup>

Cuida-se, portanto, de agressões reincidentes e inescusáveis aos Direitos Humanos e Fundamentais trabalhistas que: i) sonégam direitos básicos do trabalhador; ii) produzem precarização das relações de trabalho; iii) causam concorrência desleal e vantagem indevida à empresa; iv) geram dano ao indivíduo e à sociedade; v) produzem ato

68 BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Dumping**. Disponível em: <http://goo.gl/7rBpXP> Acesso em: 16 de maio 2016.

69 RONCAGLIA, Daniel. Enunciados da Anamatra mostram tendências dos juízes. **Consultor Jurídico**, 28 jan. 2008. Disponível em: <http://goo.gl/cjkQtv> Acesso em: 16 maio 2016.

ilícito; vi) requerem a aplicação do dever de indenizar o dano individual e o coletivo.<sup>70</sup>

O *dumping social* traduz uma conotação do empregado tratado como mercadoria descartável, ou seja, com desprezo absoluto à sua dignidade humana. Trata-se, pois, de combater essencialmente a prática precarizante e, por conseguinte, proteger a sociedade como um todo contra as transgressões reiteradas aos Direitos Fundamentais e à dignidade humana do trabalhador.<sup>71</sup>

Com a finalidade de combater e dissuadir a prática, a jurisprudência trabalhista tem arbitrado indenização e reconhecendo como *dumping social*, por exemplo, as seguintes condutas ilícitas: longas jornadas de trabalho, baixos salários, utilização da mão-de-obra infantil<sup>72</sup>; caráter fraudulento do contrato de estágio<sup>73</sup>; demandas repetidas sobre pagamento de horas extras, intervalos intra e inter-jornadas e adicional de insalubridade<sup>74</sup>; sonegação de depósitos do FGTS<sup>75</sup>; contratação fraudulenta por intermédio de cooperativa<sup>76</sup>; sonegação de horas extras<sup>77</sup>.

70 CHAVES, Maria Cláudia Gomes. Dumping social como fator de precarização das relações de trabalho. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul. 2010. Disponível em: <http://goo.gl/POauAo>. Acesso: 16 de maio 2016.

71 CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. Desmistificando o dumping social. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3.014, 2 out. 2011. Disponível em: <https://goo.gl/BLupxa>. Acesso em: 18 maio 2016.

72 RO NUM: 00866; 3ª Região- Quarta Turma; relator: Júlio Bernardo do Carmo; DEJT DATA: 31- 08-2009 PG: 75.

73 BRASIL. TRT15 - 6ª Turma, Processo n. 0001087-74-2010-5-15-0138 RO, Juiz Relator, Jorge Luiz Souto Maior - DJ 2/04/2012.

74 BRASIL. TRT-3 - RO: 00061201306303006 0000061-03.2013.5.03.0063, Relator: Luiz Otavio Linhares Renault, Primeira Turma, Data de Publicação: 29/08/2014 28/08/2014. DEJT/TRT3/Cad. Jud. Página 47. Boletim: Sim.

75 BRASIL. TRT-1 - RO: 7099120105010079 RJ, Relator: Marcia Leite Nery, Data de Julgamento: 05/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 13-03-2013

76 BRASIL. TST - RR: 119003220095040291 11900-32.2009.5.04.0291, Relator: Walimir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/08/2012, 1ª Turma. Embora a condenação pelo dano moral tenha sido afastada por julgamento *extrapetita*, o relator parece concordar com ela se houvesse pedido do autor. BRASIL. TRT-4 - RO: 1310006320095040005 RS 0131000-63.2009.5.04.0005, Relator: RICARDO CARVALHO FRAGA, Data de Julgamento: 08/06/2011, 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. BRASIL. TRT-16 180200601516005 MA 00180-2006-015-16-00-5, Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/03/2009, Data de Publicação: 25/03/2009.

77 BRASIL. TST - RR: 12676620105030157 1267-66.2010.5.03.0157, Relator: Maria das Graças.

Nesse contexto, o *dumping* social converte-se, dessa forma, em antítese dos Direitos Humanos e Fundamentais e do Trabalho Decente como núcleo do mínimo existencial trabalhista e do patamar civilizatório aceitável, merecendo ser repellido por toda sociedade e devendo ser objeto de atuação prioritária do Ministério Público do Trabalho, notadamente quando decorrem ou envolvem contratações pelo Poder Público, que tem o dever último de prover políticas públicas de respeito a toda essa gama de direitos.<sup>78</sup>

Afinal, cabe ao Ministério Público do Trabalho, ramo do Ministério Público da União, instituição autônoma com assento constitucional<sup>79</sup>, a defesa dos Direitos Humanos e Fundamentais no mundo laboral, de modo a preservar os direitos da personalidade e a cidadania trabalhadora.

Assim, a atuação prioritária do Ministério Público do Trabalho na repressão ao *dumping* social e à precarização do trabalho humano é desejável e conveniente por, pelo menos, duas razões: i) como guardião do ordenamento jurídico trabalhista, promotor da cidadania trabalhadora e defensor dos direitos sociais e individuais indisponíveis, tem o dever de ofício de agir para salvaguardar os Direitos Humanos e os Fundamentais em prol do Trabalho Decente e da existência digna; ii) como Órgão vocacionado a tal defesa, tem à sua disposição instrumentos necessários para a atuação eficiente e eficaz de repressão contra a prática ilegal em prol da concretização da dignidade da pessoa humana.

Na verdade, o Ministério Público do Trabalho já vem atuando, há algum tempo, na repressão ao *dumping* social e à precarização<sup>80</sup>, mas

---

Silvany Dourado Laranjeira, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Turma.

78 BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente e a atuação do Ministério Público do Trabalho. In: MIESSA, Élisson e CORREIA, Henrique. **Estudos aprofundados – Ministério Público do Trabalho (MPT)**, 2ª ed., 2013, p. 240.

79 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 128. O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II - os Ministérios Públicos dos Estados.

80 E. g.: Trifil é condenada em Itabuna a pagar R\$4 milhões por dumping social. Disponível em: <http://goo.gl/uAs6hx>. Acesso em: 16 maio 2016; Itaú é condenado em R\$ 20 mi por dumping social. Disponível em: <http://goo.gl/vJZmsW>. Acesso em: 16 maio 2016; Ministério Público – MPT: Empresas de ônibus são condenadas por dumping social. Disponível em: <http://goo.gl/JGVICN>. Acesso em: 16 maio 2016; Ministério Público: MPT – Construtora

---

a atuação precisa ser mais coordenada e vigorosa no âmbito da Instituição, ante os enormes prejuízos que a prática ilícita impõe à classe trabalhadora.

## CONCLUSÃO

Como evidenciado ao longo do texto, muito se intensificou a tensão dialética entre a globalização excludente e a universalidade característica dos Direitos Humanos e dos Fundamentais.

De um lado, o neoliberalismo, fundamentado no Estado Mínimo, na liberalização geral dos mercados e na desregulamentação do fluxo de capital, a par de produzir intensa e escandalosa concentração de renda, tem gerado inéditos e inaceitáveis níveis de miséria e desemprego, condenando populações inteiras à fome, ao adoecimento, à morte, à completa desesperança, tudo em prol do sacrossanto lucro perseguido, quase com exclusividade nessa quadra histórica, pelo sistema capitalismo.

De outro, o Sistema de Direitos Humanos, fundamentado na dignidade da pessoa humana e fomentado pela característica da universalidade e da *eficácia expansiva*, busca não aniquilar o sistema capitalista, mas apenas equilibrar o jogo por intermédio de mecanismos de mediação dos interesses claramente conflitantes entre os que tudo dominam e os que nada têm.

Com efeito, os Direitos Humanos, notadamente os de segunda dimensão e, qualificadamente, os direitos sociais trabalhistas, não almejam substituir ou derrubar o sistema econômico vigente, mas fazer os contrabalanceamentos necessários, sob pena de chegar-se a uma tensão incontrolável que leve à ruptura.

Sob esse viés, faz-se extremamente necessário reafirmar o caráter universal dos Direitos Humanos, que se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana.

---

é condenada por dumping social. Disponível em: <http://goo.gl/YmyfNG>. Acesso em: 16 maio 2016; Magazine Luiza sofre condenação de R\$ 1,5 mi por dumping social. Disponível em: <http://goo.gl/Ky3882>. Acesso em: 16 maio 2016.

---

Exige-se, assim, o esforço de todos para realizar os instrumentos internacionais de Direitos Humanos, em especial no que concerne à realização do mínimo existencial.

No âmbito social trabalhista, a partir de tais instrumentos e, principalmente, das normas elaboradas pela OIT, o desafio é pôr em prática os direitos decorrentes do trabalho humano, que, sob qualquer enfoque, deve ser valorizado, com a finalidade de atender aos pressupostos do Trabalho Decente.

Mais precisamente quanto aos *direitos sociais trabalhistas*, urge reconhecer a tendência universalizante dos Direitos Fundamentais como forma de resistir às sistemáticas violações legais que conduzem ao *dumping* social.

Nessa tarefa, o Ministério Público do Trabalho, como guardião do ordenamento jurídico trabalhista, promotor da cidadania trabalhadora e defensor dos direitos sociais e individuais indisponíveis, deve ter preponderância, em especial nas contratações efetivadas pela Administração Pública, uma vez que dispõe dos instrumentos para a atuação eficiente e eficaz de repressão contra a prática ilegal em prol da concretização da dignidade da pessoa humana.

Voltando às notas iniciais, é imprescindível a preservação dos valores contidos no princípio da dignidade humana sob pena de se enveredar, irremediavelmente, pelo caminho da barbárie e do caos social, monetizando a existência.